



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 585 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/2002

PROCESSO N.º 1/941/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200201901

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF - Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Está constatado no documento da SEFAZ que o destinatário teria regularizado sua situação cadastral. Além do mais, a nota fiscal foi emitida para consumidor não contribuinte do ICMS. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias, a empresa acima nominada foi autuada sob a acusação de transportar mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

A autoridade fiscal sugeriu como penalidade a prevista no art. 878, III, "k", do Decreto nº 24.569/97.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário alegando que o Núcleo de Execução de Messejana procedeu a liberação da mercadoria, após constatar que o destinatário não necessitava da inscrição estadual, pois o mesmo é prestador de serviços. Alega ainda que o auto de infração em questão só foi lavrado dia 21/02/2002, após esta constatação, sendo portanto, improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 594/02, sugerindo a reforma da decisão singular, para a improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO:

O art. 829 do Decreto 24.569/97 definiu as situações nas quais as mercadorias depositadas ou em trânsito, estariam em situação fiscal irregular, sendo uma destas o transporte de mercadorias com destino a contribuinte com inscrição estadual baixada no Cadastro Geral da Fazenda.

Entretanto, o processo sendo analisado em sessão, foi constatado no documento da SEFAZ, que o destinatário teria regularizado sua situação cadastral. Além disso, a nota fiscal foi emitida para consumidor não contribuinte do ICMS.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Cezar Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO